



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004584**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000814-74.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante DIRCEU MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000814-74.2024.8.26.0415  
APELANTE: DIRCEU MOREIRA DA SILVA  
APELADO: SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO  
COMARCA: PALMITAL  
VOTO Nº 39312

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. Sentença de improcedência. Recurso do embargante/executado. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de indícios de que o título de crédito emitido foi preenchido de forma abusiva ou que o valor advenha da prática de “agiotagem”. Inadmissibilidade da inversão do ônus da prova (art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32) pela falta de verosimilhança das alegações. Embargante que não se desincumbiu de comprovar os pagamentos efetuados (art. 373, I do CPC). SENTENÇA MANTIDA. Art. 252, RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **DIRCEU MOREIRA DA SILVA** em face de r. sentença proferida às fls. 152/158, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedentes** os *embargos à execução* ajuizados em face de **SEBASTIÃO MOREIRA SOBRINHO**, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o embargante (fls. 161/167), em síntese: **(a)** cerceamento de defesa (fl. 163, item 2.1); **(b)** demonstrou documentalmente os pagamentos efetivados (fl. 164); **(c)** prática de agiotagem, com a imposição de juros abusivos, que tornam a dívida impossível de ser quitada (fl. 166); **(d)** a ausência de recibos por parte do credor não pode prejudicar o apelante (fl. 166); **(e)**

impenhorabilidade de bens (fl. 167).

Recurso tempestivo (fl. 160), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 171/177.

Distribuição preventa (cf. fl. 179).

**É o relatório.**

Trata-se de embargos à execução ajuizados por DIRCEU MOREIRA DA SILVA em face de SEBASTIÃO MOREIRA SOBRINHO, distribuídos por dependência aos autos da *ação de execução por quantia certa* nº 1000448-35.2024.8.26.0415, a qual é fundamentada no inadimplemento de nota promissória no valor de R\$ 64.350,00, emitida em 03 de outubro de 2023, com vencimento previsto para 30 de dezembro de 2023.

O embargante sustenta a ilegalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes e a prática de agiotagem, afirmando que contraiu um empréstimo com o embargado, no valor de R\$ 104.000,00, entregue em espécie, a ser pago em parcelas mensais de R\$ 1.490,00, sendo-lhe exigido pelo exequente, como forma de garantia, a emissão de nota promissória com acréscimo de 2% de juros ao mês. Afirma que, em sessenta meses, isto é, cinco anos, já pagou o valor total de R\$ 89.400,00, porém, não foram emitidos recibos.

De início, improcede a preliminar de cerceamento de defesa, visto que o feito já contemplava as provas suficientes à

solução do litígio, tornando desnecessário o alargamento instrutório, uma vez que os documentos que constam dos autos são suficientes para o pronunciamento de mérito.

Nesse contexto, as partes foram devidamente intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (r. decisão de fl. 106), sob pena de preclusão, tendo o apelante se limitado a opor os embargos de declaração de fls. 109/110, requerendo a análise de seu pedido de expedição de ofício à Cooperativa de Crédito Credimota – Sicoob Credimota, com a finalidade de fornecer a microfilmagens dos cheques repassados ao embargado (discriminados às fls. 104/105), o que foi deferido pela r. decisão de fl. 115, sendo apresentadas as microfilmagens requeridas às fls. 121/146.

Assim, não especificada nenhuma prova adicional no momento oportuno para tanto, tampouco indicada qual a prova necessária e, a sua pertinência para o deslinde do feito, nas razões de apelação (fl. 163), não se verifica o afirmado cerceamento de defesa.

Superada tal preliminar, adentra-se ao exame do mérito recursal.

A r. sentença deve ser confirmada, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, em recente julgado:

*“No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade.” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018 - destaquei).*

Conforme corretamente afirmou o Juízo *a quo* em irrefutável análise dos elementos constantes dos autos:

*“Trata-se de embargos à execução, no qual o embargante alega que a dívida já teria sido parcialmente quitada, bem como que o mútuo, que deu origem à emissão da nota promissória exequenda, deriva da prática de “agiotagem”, com a aplicação de juros de 2% ao mês.*

*Verifica-se que não há nos autos indícios concretos de que o título de crédito emitido foi preenchido de forma abusiva ou que o valor advenha da prática de “agiotagem”.*

*De fato, a alegação de cobrança de juros abusivos, veio desacompanhada de apresentação da evolução da dívida. A exordial se baseia somente em argumentos genéricos oriundos de fatos indeterminados e insuscetíveis de prova.*

*Assim, torna-se inadmissível inverter o ônus da prova, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32, uma vez que necessária a verossimilhança da alegação.*

*Nesse sentido, a jurisprudência:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO AGIOTAGEM - Pretensão de inversão do ônus da prova. DESCABIMENTO: Não houve demonstração da verossimilhança da alegação de agiotagem para autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 07/07/2016).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER A DEVOLUÇÃO DA CARTULA Ausência de prova do pagamento Ônus da prova do Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil Ausência de indícios da prática de agiotagem que pudesse gerar a obrigação do credor de demonstrar a origem e evolução lícita de seu crédito Sentença mantida Recurso improvido. (Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: Bragança Paulista; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 05/07/2016)*

*Vale destacar que a emissão do título exequendo lastreado em empréstimo pessoal, por si só, não configura a prática de "agiotagem". Necessário acrescentar que não há qualquer comprovação mínima de suposta coação pelo embargado em face do embargante.*

*Ademais, o embargante não nega que tenha apostado sua assinatura no título executivo, que tem natureza autônoma, independente e não-causal, ou seja, dispensa a comprovação de sua "causa debendi", uma vez que desvinculado do negócio jurídico anterior a sua emissão.*

*Impende ressaltar que a nota promissória se trata de um título executivo extrajudicial, que documenta a existência de um crédito líquido e certo, o qual se torna exigível a partir de seu vencimento, sendo regida pelo Decreto nº 57.663/66.*

*Desse modo, indispensável que o devedor demonstrasse que o título foi preenchido de forma abusiva pelo credor ou a ocorrência de má-fé, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Denota-se que o embargante consentiu com a emissão da nota promissória e assumiu a obrigação de quitar com o valor constante do título, na data do vencimento.*

*Além disso, em decorrência da cartularidade do título de crédito, caberia ao devedor efetuar o pagamento, exigir a devolução do*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*título, o lançamento de quitação no mesmo ou outro documento inequívoco que pudesse retirar a sua exigibilidade, certeza e liquidez.*

*Nesta seara, a alegação de quitação parcial do débito descrito na nota promissória, através de dinheiro em espécie, recibos e cheques não restou comprovada nos autos. Na verdade, tem-se que o relatório de impressão de cheques (fls. 121/146) não permite concluir se tratar de pagamentos realizados em decorrência de outros empréstimos ou de obrigações autônomas entabuladas pelo embargante e pelo embargado. Aliás, vários desses cheques foram emitidos em favor de terceiros completamente estranhos à relação discutida nos autos.*

*Frise-se que o boletim de ocorrência de fls. 81/83 não comprova a existência de prática de agiotagem pelo embargado, porquanto se trata de documento produzido de forma unilateral.*

*Assim, ainda que se admita que o embargante tenha efetuado os pagamentos mencionados na inicial, o fato é que não tomou as devidas cautelas em suas negociações com o embargado, uma vez que deixou de exigir a devolução do título ou a prova cabal de sua quitação.*

*Portanto, o devedor assumiu o risco de pagar a dívida, sem ter meios idôneos para comprovar que o fez, incidindo no caso o famoso brocardo "quem paga mal, paga duas vezes".*

*Ora, o conjunto probatório é precário e o ônus de demonstrar a prática da agiotagem e a prova da quitação era do embargante, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Logo, não restando comprovado o pagamento, não há que se falar em extinção da execução, tampouco em devolução ou abatimento de valores."*

Destarte, não havendo argumentos capazes de infirmar a improcedência da pretensão do embargante, ratifica-se a r. sentença, que fica mantida, por seus próprios fundamentos.

A teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao apelado ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

**Relator**